

# CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(EDIÇÃO OFFICIAL)



Officinas Graphicas d' « A Federação »  
1924



# CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Nós, representantes da sociedade rio-grandense, reunidos em Assembléa Constituinte para organizar o Estado do Rio Grande do Sul, decretamos e promulgamos, em nome da Família, da Pátria e da Humanidade, a seguinte Constituição Política :

### TITULO I

#### Do Estado e seu territorio

Art. 1º — O Estado do Rio Grande do Sul, como um dos membros componentes da União Federal Brasileira, constitue-se sob o regimen republicano, no livre exercicio da sua autonomia, sem outras restricções além das que estão expressamente estatuidas na Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 2º — O seu territorio é o mesmo da antiga provincia do Rio Grande do Sul, de accordo com os documentos e tradições historicas, não podendo os respectivos limites ser modificados, em caso algum, sinão em virtude do seu expresso consentimento, manifestado pelo organ competente.

Art. 3º — São da sua exclusiva competencia todos os actos e medidas concernentes aos seus interesses pe-

culiares, de qualquer especie, não sendo admittida a intervenção do governo da União, salvo nos casos especificados no art. 6º da Constituição Federal.

Art. 4º — Tambem é da sua competencia tudo o que não está privativamente reservado aos poderes da União, nos termos d'aquella Constituição.

Art. 5º — As despesas do seu governo e administração serão feitas a expensas proprias, com o producto de rendas, taxas e contribuições decretadas pelo poder competente, salvo o caso de calamidade publica, no qual poderá ser reclamado o auxilio do governo da União, conforme o disposto no art. 5º da Constituição Federal.

## **TITULO II**

### **Do governo do Estado**

Art. 6º — O apparelho governativo tem por orgams a Presidencia do Estado, a Assembléa dos Representantes e a Magistratura, que funcionarão harmonicamente, sem prejuizo da independencia que entre si devera guardar, na orbita da sua respectiva competencia, definida nesta Constituição.

### **SECÇÃO PRIMEIRA**

#### **Da Presidencia do Estado**

#### **CAPITULO I**

##### **DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE**

Art. 7º—A suprema direcção governamental e administrativa do Estado compete ao presidente, que a exercerá livremente, conforme o bem publico, interpretado de accordo com as leis.

Art. 8º — Assumirá o presidente a inteira responsabilidade de todos os actos que praticar no exercicio das

suas funções, aos quaes dará toda a publicidade para completá a apreciação publica.

Art. 9º (\*) — O presidente exercerá a presidencia durante cinco annos, não podendo ser reeleito para o periodo presidencial immediato.

Art. 10º (\*) — Substitue o presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o vice-presidente, elcito simultaneamente com elle e da mesma fórma.

Si, no caso de vaga, por qualquer causa, o vice-presidente succeder ao presidente, antes de decorridos tres annos do periodo presidencial, proceder-se-á á nova eleição dentro de sessenta dias.

Art. 11º (\*) — No impedimento ou falta do vice-presidente serão successivamente chamados a exercer a presidencia os secretarios de Estado, na seguinte ordem : o dos negocios do interior e exterior, o dos negocios da fazenda e o das obras publicas.

§ 1º — O vice-presidente, succedendo ao presidente em virtude de renuncia ou morte deste, perda do cargo ou incapacidade physica, exercerá a presidencia até a terminação do periodo presidencial, si delle já houverem decorrido tres annos.

§ 2º — Os outros substitutos servirão até ser eleito e empossado o novo presidente, cuja eleição se fará dentro de sessenta dias.

Art. 12º — Nenhum cidadão poderá ser escolhido para presidente, si, além de reunir as condições geraes de elegibilidade estatuidas na Constituição Federal, não fôr rio-grandense nato, não residir no Estado e não tiver mais de trinta annos de idade.

§ unico. Exigen-se os mesmos requisitos quanto ao vice-presidente.

Art. 13º — Ao terminar o periodo presidencial, o presidente ou quem o substituir deixará o exercicio do

cargo, succedendo-lhe immediatamente o cidadão que houver sido eleito.

Art. 14º — O presidente não poderá exercer nenhum outro emprego ou função publica, nem tomar parte em qualquer empreza industrial ou commercial, como membro da respectiva administração ou simplesmente como associado.

§ unico. Ao vice-presidente, quando estiver no exercicio do cargo, será imposta a mesma prohibição.

Art. 15º — O presidente perceberá um subsidio correspondente ás necessidades da sua subsistencia material e ás despesas de representação decorrentes do cargo.

§ 1º O subsidio será fixado pela Assembléa dos Representantes, na ultima sessão anterior a cada período presidencial, durante o qual não poderá ser augmentado nem diminuido.

§ 2º Ao substituto do presidente, quando em exercicio, competirá perceber o subsidio.

Art. 16º — Ao tomar posse do seu cargo, o presidente fará perante a Assembléa dos Representantes, que para esse fim e para o de que trata o art. 18º se reunirá extraordinariamente, si não estiver funcionando em sessão ordinaria, a seguinte declaração:

«Declaro que serei fiel cumpridor dos deveres do meu cargo, em cujo exercicio não faltarei jamais ás inspirações do patriotismo, da lealdade e da honra.»

§ unico. O substituto do presidente, quando tenha de assumir a administração do Estado, fará a mesma declaração perante o conselho municipal da capital, si não estiver reunida a Assembléa dos Representantes.

## CAPITULO II

### DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE

Art. 17º — O presidente do Estado será escolhido por suffragio directo dos eleitores.

Art. 18º (\*) — A eleição effectuar-se-á sessenta dias antes de terminar o periodo presidencial.

§ 1º A apuração dos votos será feita pela Assembléa dos Representantes na mesma reunião extraordinaria a que se refere o art. 16º.

§ 2º Si nenhum cidadão houver alcançado a maioria absoluta, a Assembléa elegerá, por maioria dos votos dos seus membros presentes, um dos dois mais votados na eleição directa. Em caso de empate, haverá segunda votação : considerar-se-á eleito o mais velho, si occorrer segundo empate.

§ 3º Será determinado em lei especial o processo da eleição e da apuração.

Art. 19º — E' inelegivel para o cargo de presidente qualquer parente, consanguineo ou affim, nos dois primeiros graus, do presidente ou do substituto que estiver em exercicio ao tempo da eleição ou que haja exercido o cargo até seis mezes antes.

### CAPITULO III

#### DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 20º — Como chefe supremo do governo e da administração, compete ao presidente, com plena responsabilidade :

1º Promulgar as leis que, conforme as regras adiante estabelecidas, forem da sua competencia.

2º Dirigir, fiscalisar e defender todos os interesses do Estado.

3º Organisar, reformar ou supprimir os serviços dentro das verbas orçamentarias.

4º Expedir decretos, regulamentos e instrucções para a fiel e conveniente execução das leis.

5º Convocar extraordinariamente a Assembléa dos Representantes e prorogar as suas sessões, quando o

exigir o bem publico, expondo sempre os motivos da convocação e prorrogação.

6º Expor annualmente a situação dos negocios do Estado á Assembléa dos Representantes, indicando-lhe as providencias della dependentes, em mensagem minuciosa, que remetterá á respectiva secretaria no dia da abertura da sessão.

7º Preparar o projecto do orçamento da receita e despesa do Estado para ser offerecido á Assembléa no começo da sua sessão.

8º Contrahir empréstimos e realizar outras operações de credito, de accordo com as expressas auctorições do orçamento, discriminando na applicação as despesas que neste estiverem contempladas englobadamente.

9º Auctorisar, na fórma da lei, as desapropriações por necessidade e utilidade publica.

10º Organisar a força publica do Estado, dentro da verba orçamentaria destinada a este serviço, dispor della, distribuil-a e mobilisal-a, conforme as exigencias da manutenção da ordem, segurança e integridade do territorio. Si o alistamento voluntario não bastar ao preenchimento dos quadros, cada municipio, na proporção do numero dos seus habitantes, será obrigado a supprir, mediante sorteio, o contingente que os deve completar.

11º Mobilisar e utilizar a guarda policial dos municipios em casos excepcionaes.

12º Criar e prover os cargos civis e militares, dentro das forças do orçamento, nomeando, suspendendo e demittindo os serventuarios, na fórma da lei.

13º Prestar por escripto todas as informações, dados e esclarecimentos que requisitar a Assembléa.

14º Requisitar do governo da União o auxilio directo da força federal, quando fôr necessário, e recla-



mar contra os funcionarios federaes, civis ou militares, que embaraçarem ou perturbarem a acção legal das auctoridades do Estado.

15º Estabelecer a divisão judiciaria e civil.

16º Resolver sobre os limites dos municipios, não podendo, porém, alteral-os sem accordo com os respectivos conselhos.

17º Manter relações com os Estados da União, podendo com elles celebrar ajustes, convenções e tractados sem caracter politico.

18º Declarar sem effeito as resoluções ou actos das auctoridades municipaes, quando infringirem leis federaes ou do Estado.

19º Decidir os conflictos de jurisdicção que se suscitarem entre os chefes dos serviços administrativos.

20º Providenciar sobre a administração dos bens do Estado e decretar a sua alienação na fórmula da lei.

21º Organisar e dirigir o serviço relativo ás terras do Estado, ficando respeitadas as posses de boa fé nellas existentes, desde que os interessados provem pelos meios regulares a cultura effectiva e morada habitual anteriores ao dia 15 de novembro de 1889.

22º Desenvolver o systema de viação e a navegação interna do Estado.

23º Conceder aposentadorias, jubilações e reformas, sómente nos casos de invalidez em serviços do Estado.

24º Conceder premios honorificos ou pecuniarios por notaveis serviços prestados ao Estado, segundo a lei especial sobre o assumpto e de conformidade com o § 4º do art. 71º.

25º Providenciar sobre o ensino publico primario, gratuito e livre, ministrado pelo Estado.

§ unico. No exercicio das suas funções administrativas, o presidente será assistido por tres secretarios

de Estado, da sua livre escolha: um incumbido dos negocios do interior e exterior, outro dos negocios da fazenda e outro dos negocios das obras publicas.

#### CAPITULO IV

##### DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 21º — O presidente, nos crimes de responsabilidade, será processado pela Assembléa dos Representantes e, desde que esta declare procedente a accusação, será julgado por um tribunal especial composto de dez membros da Assembléa, por ella escolhidos, e dos membros do Superior Tribunal.

§ unico. Serão escolhidos pelo tribunal especial, d'entre os seus membros, o respectivo presidente e o relator do processo, funcionando por parte da justiça publica o procurador geral do Estado.

Art. 22º — O processo, julgamento e imposição da pena, nos crimes de responsabilidade, serão regulados em lei especial.

§ 1º As penas consistirão em perda do cargo, declaração de incapacidade para o exercicio de qualquer emprego ou função publica no Estado, além de uma multa pecuniaria.

§ 2º O culpado não ficará isento da punição em que incorrer nos termos das leis penaes.

Art. 23º — Nos crimes communs, o presidente será submettido a processo e julgamento perante a justiça ordinaria do Estado; em taes casos, porém, a pronuncia não produzirá effeito legal, sem que seja precedida do assentimento da Assembléa dos Representantes.

Art. 24º — No caso do artigo precedente, bem como no de que trata o art. 21º, a resolução da Assembléa será tomada por dois terços dos suffragios dos membros presentes.

Art. 25º — O presidente será criminalmente responsabilizado pelos actos que attentarem contra :

1º A Constituição e as leis devidamente promulgadas ;

2º O funcionamento legal da Assembléa dos Representantes e da Magistratura ;

3º O exercicio regular das liberdades politicas do cidadão ;

4º A tranquillidade e segurança do Estado ;

5º A probidade e decoro da administração ;

6º As leis orçamentarias votadas pela Assembléa e a applicação escrupulosa dos fundos nellas consignados.

Art. 26º — Salvo o caso de flagrante delicto, o presidente não poderá ser preso sinão em virtude de pronuncia decretada de accordo com o disposto no art. 23º

## CAPITULO V

### DOS SECRETARIOS DE ESTADO

Art. 27º — Exercendo as suas attribuições relativas á manutenção da ordem material, á direcção dos serviços publicos que lhe estão confiados e á fiscalisação das relações industriaes no que interessam á communhão rio-grandense, o presidente é auxiliado pelos secretarios de Estado, que presidirão ás respectivas secretarias, assim denominadas: 1.ª do interior e exterior, 2.ª da fazenda, 3.ª das obras publicas.

§ unico. O presidente do Estado distribuirá por essas secretarias os serviços administrativos.

Art. 28º — Os secretarios de Estado não poderão accumular o exercicio de outro emprego ou função publica, salvo o exercicio interino de outra secretaria do Estado, nem são elegiveis para qualquer cargo.

§ unico. A accettazione do cargo de secretario de

Estado importa perda da funcção publica que porventura exerça o acceitante, electiva ou não.

Art. 29º — Os secretarios de Estado são obrigados a apresentar ao presidente relatorios annuaes, que serão distribuidos por todos os membros da Assembléa, na occasião em que a esta fôr presente a mensagem presidencial.

Art. 30º — Nos crimes communs, serão processados e julgados de accordo com as leis penaes, perante as justicas ordinarias, sem immuniade alguma; nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Superior Tribunal; nos connexos com os do presidente do Estado, pelo tribunal competente para o julgamento deste.

## CAPITULO VI

### DA DECRETAÇÃO DAS LEIS

Art. 31º — Ao presidente do Estado compete a promulgação das leis, conforme dispõe o n. 1º do art. 20º.

Art. 32º — Antes de promulgar uma lei qualquer, salvo o caso a que se refere o art. 33º, o presidente fará publicar com a maior amplitude o respectivo projecto acompanhado de uma detalhada exposiçào de motivos.

§ 1º O projecto e a exposiçào serão enviados directamente aos intendentes municipaes, que lhes darão a possivel publicidade nos respectivos municipios.

§ 2º Após o decurso de tres mezes, contados do dia em que o projecto fôr publicado na séde do governo, serão transmittidas ao presidente, pelas auctoridades locaes, todas as emendas e observaçõe que forem formuladas por qualquer cidadão habitante do Estado.

§ 3º Examinando cuidadosamente essas emendas e observaçõe, o presidente manterá inalteravel o projecto, ou modifical-o-á de accordo com as que julgar procedentes.

§ 4º Em ambos os casos do paragrapho antecedente, será o projecto, mediante promulgação, convertido em lei do Estado, a qual será revogada, si a maioria dos conselhos municipaes representar contra ella ao presidente.

Art. 33º — Os preceitos do artigo precedente não abrangem as resoluções tomadas pela Assembléa no uso da competencia que lhe é conferida nos arts. 46º, 47º e 48º.

Essas resoluções, qualquer que seja a sua fórma, serão promulgadas pelo presidente como leis do Estado, nos termos do art. 31º.

Art. 34º — Não poderão ser objecto de lei as medidas de natureza essencialmente administrativa, que serão decretadas pelo presidente sem observancia do processo acima estatuido.

## SECÇÃO SEGUNDA

### Da Assembléa dos Representantes

#### CAPITULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 35º — A Assembléa dos Representantes será eleita por suffragio directo dos eleitores.

Art. 36º — A primeira Assembléa será composta de quarenta e oito membros, não podendo este numero ser augmentado; poderá, porém, ser diminuido, em virtude de resolução da Assembléa.

Art. 37º — A Assembléa reunir-se-á annualmente na capital do Estado, sem depender de convocação, no dia 20 de setembro, e funcionará por dois mezes contados do dia da abertura, podendo ser prorogada ou convocada extraordinariamente a sua reunião.

§ 1º O primeiro mez será consagrado, tanto quanto fôr possivel, á votação da receita e despesa para o

anno seguinte, e o segundo ao exame das despesas do anno anterior e á adopção de qualquer medida da competencia da Assembléa.

§ 2º O mandato dos representantes durará quatro annos; dentro de noventa dias depois de terminado este praso, effectuar-se-á nova eleição, em dia que o presidente designar.

§ 3º As sessões da Assembléa serão publicas, salvo quando, em caso excepcional, o contrario fôr deliberado por dois terços dos votos dos membros presentes.

§ 4º As suas deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos, salvas as excepções consignadas nesta Constituição.

§ 5º Não poderá funcionar sem que estejam presentes metade e mais um da totalidade dos seus membros.

§ 6º As votações poderão ser symbolicas ou nominaes, não sendo nunca permittido o esrutinio secreto. Sempre que os votos houverem de ser dados por escripto, serão devidamente assignados.

Art. 38º — São inelegiveis para a Assembléa :

I Os que não são alistaveis como eleitores, nos termos do art. 70º da Constituição Federal;

II Os que não residirem no Estado quatro annos, pelo menos, antes da eleição.

§ unico. Serão regulados em lei os casos de incompatibilidade eleitoral.

Art. 39º — O mandato de representante não será obrigatorio; poderá ser renunciado em qualquer tempo, e tambem cassado pela maioria dos eleitores.

Art. 40º — Quando occorrer alguma vaga de representante, por qualquer causa, inclusive renuncia, a mesa da Assembléa, ou, no intervallo das sessões, a respectiva secretaria, dará conhecimento ao presidente do Estado, que providenciará immediatamente para que seja preenchida.

Art. 41º — Salvo o caso de flagrante delicto, os representantes não poderão ser presos nem processados criminalmente sem preceder licença da Assembléa.

Art. 42º — O mandato de representante é incompatível com o exercício de qualquer outra função pública durante as sessões.

Art. 43º — Os representantes perceberão, durante as sessões, um subsidio que a Assembléa fixará no fim do quadriennio anterior, bem como aos que residirem fóra da capital será arbitrada uma ajuda de custo proporcional ás distancias.

Art. 44º — Ao tomarem assento, os representantes assumirão compromisso formal de bem cumprir os seus deveres.

Art. 45º — A Assembléa verificará e reconhecerá os poderes dos seus membros, comporá a sua mesa e comissões, e organizará o seu regimento interno, que disporá sobre a fórma da communicação da Assembléa com o presidente do Estado, bem como sobre a solemnidade da abertura e encerramento das sessões.

§ 1.º Ao presidente da Assembléa incumbe providenciar sobre a policia e segurança do interior e exterior do edificio em que ella funcionar.

§ 2.º Para esse fim poderá requisitar a força armada que fôr indispensavel e dispôr della para manter a ordem e garantir a liberdade da discussão e das deliberações.

## CAPITULO II

### DAS ATTRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉA

Art. 46º — Compete privativamente á Assembléa:

1.º Fixar annualmente a despesa e orçar a receita do Estado, reclamando para esse fim do presidente todos os dados e esclarecimentos de que carecer.

2.º Criar, augmentar ou supprimir contribuições, taxas ou impostos, com as limitações especificadas na Constituição Federal e nesta.

3.º Auctorisar o presidente a contrahir empréstimos e realisar outras operações de credito.

4.º Votar todos os meios indispensaveis á manutenção dos serviços de utilidade publica creados por lei, sem intervir por qualquer fórma na respectiva organização.

5.º Determinar a mudança temporaria ou definitiva da capital do Estado.

6.º Resolver sobre os limites territoriaes do Estado, na fórma do art. 4.º da Constituição Federal, não podendo dispensar a informação do presidente.

7.º Processar o presidente e concorrer para o seu julgamento, conforme dispõe o art. 21º, nos crimes de responsabilidade, e intervir no processo quanto aos crimes communs, na fórma do art. 23º.

8.º Fazer a apuração da eleição do presidente e receber d'elle a declaração a que se refere o artigo 16º.

9.º Fixar o subsidio do presidente e o dos representantes.

Art. 47º — Só á Assembléa compete lançar impostos:

I sobre exportação ;

II sobre immoveis ruraes ;

III sobre transmissão de propriedade ;

IV sobre heranças e legados ;

V sobre titulos de nomeação e sobre vencimentos dos funcionarios do Estado.

§ 1.º A exportação de productos do Estado e a transmissão de propriedade deixarão de ser tributadas logo que a arrecadação do imposto chamado territorial estiver convenientemente regularisada.



§ 2.º Também compete exclusivamente á Assembléa crear :

I taxas de sello quanto aos documentos sem character federal e quanto aos negocios da economia do Estado ;

II contribuições postaes e telegraphicas quanto aos correios e telegraphos que por conta do Estado forem estabelecidos.

§ 3.º Compete exclusivamente ao municipio o imposto da decima urbana.

Art. 48º — Poderá a Assembléa tributar a importação de mercadorias estrangeiras destinadas a consumo no territorio do Estado, revertendo a renda do imposto para o thesouro federal, quando a tributação tiver por effeito collocar em condições de igualdade, quanto aos onus fiscaes, os productos da industria rio-grandense e os similares estrangeiros.

Art. 49º — Dos decretos e resoluções que a Assembléa adoptar no estricto uso das attribuições definidas neste capitulo, a sua mesa dará conhecimento authenticco ao presidente, a quem cumprirá dar-lhes execução, como leis do Estado.

## SECÇÃO TERCEIRA

### Da magistratura

Art. 50º — As funcções judiciaes serão exercidas :

I por um Superior Tribunal, cuja séde será a capital do Estado ;

II por juizes de comarca ;

III pelo jury ;

IV por juizes districtaes.

Art. 51º (\*) — O Superior Tribunal compor-se-á de nove juizes, que de seu seio escolherão o respectivo presidente.

O numero de seus juizes poderá ser elevado até

doze. Nunca, porém, poderá ser reduzido, qualquer que elle seja.

§ 1º (\*) — Os seus membros, denominados desembargadores, serão nomeados pelo presidente do Estado dentre os juizes de comarca pela ordem de antiguidade e, excepcionalmente, por merecimento.

§ 2º (\*) — As nomeações far-se-ão sempre de modo que, em tres vagas successivas, as duas primeiras sejam preenchidas pelos juizes mais antigos e a terceira por um dos de maior merecimento.

§ 3º (\*) — A nomeação por antiguidade será regulada por uma relação dos juizes, que, em ordem decrescente, o Superior Tribunal organizará, annualmente, e enviará ao presidente do Estado.

§ 4º (\*) — A nomeação por merecimento far-se-á dentre os juizes de melhor nota e de antiguidade não inferior a quatro annos, que, em lista triplice, o Superior Tribunal indicará quando occorrer vaga que deva ser preenchida por merecimento.

Art. 52º (\*) — Compete ao Superior Tribunal, além das attribuições que lhe forem conferidas em lei ordinaria, julgar o presidente e os secretarios do Estado, nos crimes de responsabilidade, na fórma dos artigos 21º e 30º.

Art. 53º — Ao presidente do Superior Tribunal compete organizar a respectiva secretaria e o regimento interno, mandando publical-o; nomear os funcionarios da secretaria, e fazer publicar annualmente a collecção dos julgados e decisões do Tribunal.

Art. 54º (\*) — Os juizes de comarca serão nomeados pelo presidente do Estado, mediante concurso realisado perante o Superior Tribunal, dentre os concorrentes que forem julgados habilitados, sem dependencia de diploma.

§ unico (\*) — Os cidadãos que houverem sido clas-

sificados duas vezes por unanimidade de votos, poderão ser nomeados sem exigencia de novo concurso. Do mesmo modo poderão ser nomeados os que já houverem sido magistrados do Estado ou da União, quando, aberto ou realizado o concurso, ninguém se tiver inscripto, ou nenhum candidato tiver obtido approvação.

Art. 55º (\*) — A competencia dos juizes de comarca será definida em lei ordinaria.

Art. 56º — São considerados magistrados, para todos os effeitos legais, sómente os membros do Superior Tribunal e os juizes de comarca.

§ unico. Os magistrados só perderão os seus cargos em virtude de sentença judicial; e a sua remoção só poderá ser determinada a pedido ou mediante processo em que fique provada a inconveniencia da sua continuação na respectiva comarca.

O processo poderá começar por iniciativa do procurador geral do Estado, representação motivada do conselho municipal ou de qualquer cidadão.

Si julgar conveniente a remoção, o Superior Tribunal dará conhecimento ao presidente do Estado, ficando avulso o juiz até occorrer vaga que elle possa preencher.

Art. 57º — Os magistrados não perceberão emolumentos.

Art. 58º (\*) — Funcionará na séde de cada municipio o jury, de cujas sentenças caberá appellação para o Superior Tribunal.

Art. 59º (\*) — O presidente do Estado nomeará, quatriennialmente, para cada districto municipal, o juiz districtal, cuja competencia será regulada em lei ordinaria.

Art. 60º (\*) — Para o fim de representar e defender em juizo os interesses do Estado, da justiça publica, das pessoas incapazes e dos ausentes, é instituido o ministerio publico, composto de um procurador geral do

Estado, de promotores publicos e de outros funcionarios, cujas attribuições serão definidas em lei.

§ 1º (\*) — O procurador geral e os demais representantes do ministerio publico serão nomeados pelo presidente do Estado, aquelle dentre os membros do Superior Tribunal, e estes mediante proposta do procurador geral, a quem serão, directamente, subordinados:

§ 2º (\*) Em cada comarca haverá um ou mais promotores e agentes do ministerio publico, conforme as necessidades do serviço.

Art. 61º (\*) — A decisão das causas em que não intervierem pessoas incapazes e ausentes, poderá ser proferida em juizo arbitral, se assim accordarem os interessados.

### **TITULO III**

#### **Da organização municipal**

Art. 62º — O territorio do Estado, sob o ponto de vista administrativo, será dividido em municipios.

§ 1º Cada um d'elles será independente na gestão dos seus interesses peculiares, com ampla faculdade de constituir e regular os seus serviços, respeitadas as disposições da Constituição.

§ 2º O que não estiver nas condições de prover ás despesas exigidas pelos serviços que lhe incumbem poderá reclamar ao presidente do Estado a sua annexação a um dos municipios limitrophes, devendo o presidente supprimi-lo, mesmo sem reclamação, si verificar aquella deficiência de meios.

Art. 63º (\*) — O poder municipal será exercido, na séde de cada municipio, por um intendente, que dirigirá todos os serviços, e por um conselho, que votará os meios de serem elles creados e mantidos.

§ 1º O intendente e o conselho serão simultanea-

mente eleitos pelo municipio, mediante suffragio directo dos cidadãos, de quatro em quatro annos.

§ 2º O intendente não poderá ser reeleito para o quatriennio immediato.

§ 3º Substitue o intendente no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, um vice-intendente, eleito simultaneamente com elle e da mesma forma.

§ 4º Si, no caso de vaga, por qualquer causa, o vice-intendente succeder ao intendente, antes de decorridos dois annos do quatriennio municipal, proceder-se-á á nova eleição dentro de sessenta dias.

§ 5º O vice-intendente, succedendo ao intendente, em virtude de renuncia ou morte deste, perda do cargo ou incapacidade physica, exercera a intendencia até a terminação do quatriennio municipal, si delle já houverem decorrido dois annos.

Art. 64º — Na sua primeira sessão, o conselho elaborará a lei organica municipal, que, promulgada pelo intendente, regerá o municipio, e só poderá ser reformada sob proposta fundamentada do intendente ou em virtude de representação de dois terços dos eleitores municipaes.

Nessa lei será determinado o numero dos membros do conselho, estabelecido o processo para as eleições de character municipal e prescripto tudo o que fór da competencia do municipio.

§ unico. A lei organica do municipio determinará o processo para a decretação das leis municipaes pelo intendente, estatuinto um praso razoavel para a publicação prévia do projecto e a obrigação de revogal-as, quando assim reclamar a maioria dos eleitores do municipio.

Art. 65º — Os conselhos reunir-se-ão ordinariamente uma vez por anno, durando a sessão dois mezes no maximo, que serão consagrados á votação da despesa

e receita municipaes do anno seguinte, ao exame das contas do anno anterior, á adopção de medidas conexas com o orçamento, a cuja confecção servirão de base as informações e dados ministrados pelo intendente.

Art. 68º — Ao intendente, como chefe da administração municipal, compete dirigir, fiscalisar e defender os interesses do municipio, organizar, reformar ou supprimir os serviços sem exceder as verbas orçamentarias, adoptar, em summa, todas as medidas administrativas de utilidade municipal, de accordo com o orçamento respectivo, exceptuados os serviços que incumbem aos juizes districtaes.

Compete-lhe tambem convocar extraordinariamente o conselho e prorogar as suas sessões, expondo sempre a necessidade que houver motivado a convocação ou prorrogação.

Art. 67º — O intendente perceberá uma remuneração pecuniaria correspondente ao cargo, a qual será fixada pelo conselho na ultima sessão anterior a cada periodo administrativo. A remuneração do primeiro intendente será fixada na primeira sessão ordinaria do conselho.

Art. 68º — Será dividido em districtos o territorio do municipio, e para cada um delles o intendente nomeará um sub-intendente, que exercerá as funcções de auctoridade policial, bem como as que lhe forem delegadas pelo primeiro. Na lei organica serão estabelecidas em detalhe as attribuições de um e de outro.

§ unico. Os sub-intendentes perceberão tambem uma remuneração pecuniaria fixada na fórmula do artigo 67º.

Art. 69º — O intendente, os sub-intendentes e os membros do consêlho, pelas faltas ou crimes em que houverem incorrido, serão processados e julgados pelo juiz de comarca, com appellação para o Superior Tri-

bunal, em virtude de queixa de quem se julgar offendido ou mediante denuncia de qualquer municipe. Na lei organica será regulado este assumpto.

Art. 70º — Haverá em cada municipio uma guarda municipal, incumbida do policiamento. Ao intendente compete organisal-a, distribuil-a e dispor della, conforme as exigencias do serviço, não excedendo a despesa consignada no orçamento.

#### **TITULO IV**

##### **Garantias geraes de ordem e progresso no Estado**

Art. 71º — A Constituição offerece aos habitantes do Estado as seguintes garantias :

§ 1º Ninguem póde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cosa sinão em virtude de lei.

§ 2º Nenhuma lei, salvo o caso do art. 33º, será promulgada sem a exposição dos motivos que a justificam e sem haver sido préviamente publicado o respectivo projecto com um praso não inferior a tres mezes.

§ 3º Nenhuma lei terá effeito retroactivo, sendo, portanto, resguardadas as condições materiaes dos funcionarios que as reformas administrativas ou politicas affectarem.

§ 4º Todos são iguaes perante a lei.

O Estado não admittit privilegios de nascimento; desconhece foros de nobreza, considera extinctas as ordens honorificas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho, de accordo com o § 2º art. 72º da Constituição Federal. Não se priva, porém, de instituir premios honorificos, como medalhas humanitarias, de campanha, industriaes, sem que decorra de taes premios um só privilegio, de qualquer especie.

§ 5º Não são admittidos tambem no serviço do

Estado os privilegios de diplomas escolasticos ou academicos, quaesquer que sejam, sendo livre no seu territorio o exercicio de todas as profissões de ordem moral, intellectual e industrial.

§ 6º Os cargos publicos civis serão providos, no grau inferior, mediante concurso, ao qual serão indistinctamente admittidos todos os cidadãos, sem que aos concorrentes seja exigivel qualquer diploma. O provimento dos cargos medios será feito em virtude de accesso por antiguidade e, excepcionalmente, por merito. Os cargos superiores serão de livre nomeação do governo, com exclusão tambem de exigencia de diploma.

§ 7º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 8º A monogamia é condição essencial á organização da familia, mediante o casamento civil, cuja celebração será gratuita, não dependendo da observancia de ceremonias religiosas, que se effectuarão antes ou depois, conforme o desejo dos conjuges.

§ 9º E' garantido aos habitantes do Estado o culto dos mortos, mediante a instituição dos cemiterios civis, administrados pela auctoridade municipal, sem prejuizo dos cemiterios particulares instituidos pelas corporações religiosas, ficando abolidos todos os privilegios funerarios.

§ 10º Será leigo, livre e gratuito o ensino primario ministrado nos estabelecimentos do Estado.

§ 11º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o governo do Estado.

§ 12º A todos os cidadãos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, no territorio do Estado, não podendo intervir a policia sinão para man-



ter a ordem publica, quando esta fôr perturbada, ou quando os convocadores da reunião, allegando receios de perturbação, requisitarem a intervenção policial.

§ 13º E' permittido a qualquer pessoa representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das auctoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 14º Em tempos normaes, qualquer individuo póde entrar no territorio do Estado ou delle sair, com sua fortuna e bens, quando e como lhe convier.

§ 15º A casa é o asylo inviolavel de qualquer pessoa : ninguem póde ahi penetrar, á noite, sem consentimento do morador, sinão para acudir a victimas de crimes ou desastres, nem durante o dia, sinão nos casos e pela fórma que a lei prescrever.

§ 16º Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, respondendo cada um pelos crimes communs que commetter no exercicio dessa liberdade. Não é permittido o anonymato, cumprindo que os escriptos sejam assignados pelos seus respectivos auctores. Em lei especial serão determinadas as condições e penalidades referentes á obrigação imperiosa da assignatura.

§ 17º Nenhuma especie de trabalho, industria ou commercio poderá ser prohibida pelas auctoridades do Estado, não sendo permittido estabelecer leis que regulamentem qualquer profissão ou que obriguem a qualquer trabalho ou industria.

§ 18º Ficam abolidas as loterias, não sendo licito ao Estado transformar o vicio em fonte de receita.

§ 19º Todo o cidadão póde ser admittido aos cargos publicos, civis ou militares, quacsquer que sejam as suas opiniões, sem outra distincção que não a dos serviços que haja prestado ou possa prestar, a das virtudes e a da aptidão.

§ 20º Fazem parte integrante destas garantias as que estão especificadas nos §§ 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 22º, 23º, 25º, 27º, 28º, 29º e 30º do art. 72º da Constituição Federal.

§ 21º Nos serviços e obras do Estado será adoptada a concorrência publica, sempre que fôr possível.

Art. 72º — Os officiaes da força publica do Estado só perderão os seus postos em virtude de sentença, que os condemne a um anno de prisão e que passe em julgado no juizo competente.

Art. 73º — Os funcionarios do Estado são estritamente responsaveis pelos abusos e omissões que commetterem no exercicio dos seus cargos, dos quaes serão destituídos em virtude de sentença condemnatoria proferida no processo a que forem submettidos, de accordo com as prescripções legaes.

Art. 74º — Ficam supprimidas quaesquer distincções entre os funcionarios publicos de quadro e os simples jornaleiros, extendendo-se a estes as vantagens de que gosarem aquelles.

Art. 75º — Nenhum funcionario poderá receber, sob qualquer pretexto, remuneração das partes pelos serviços que lhes prestar em virtude das suas funcções.

## **TITULO V**

### **Da reforma da Constituição**

Art. 76º — A Constituição poderá ser reformada, ou por iniciativa do presidente do Estado, ou em virtude de petição da maioria dos conselhos municipaes.

§ 1º Quando a reforma fôr promovida por iniciativa do presidente, cumprirá a este publicar o respectivo plano, o qual prevalecerá si, dentro de tres mezes, fôr approvedo pela maioria dos conselhos municipaes.

§ 2º Si a reforma fôr pedida pela maioria dos conselhos, o presidente dará publicidade á petição, expondo-a á apreciação publica durante tres mezes; findo este praso, si aquella maioria mantiver o seu pedido, o presidente promulgará a reforma.

## **TITULO VI**

Art. unico — São insignias officiaes do Estado as do pavilhão tricolor da mallograda Republica Rio-Grandense.

### **Disposições transitorias**

Art. 1º — Na sua primeira reunião, que terá começo no dia 25 do proximo mez de junho, a Assembléa dos Representantes funcionará com poderes espeziaes do eleitorado para discutir e votar a Constituição, tendo por base o projecto publicado pelo governo do Estado, bem como para eleger o primeiro presidente do Rio Grande do Sul.

Art. 2º — Votada a Constituição e promulgada pela Assembléa no exercicio de poderes constituintes, elegerá esta em seguida o presidente do Estado, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, si nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda.

§ 1º O presidente, eleito na fôrma deste artigo, exercerá a presidencia do Estado durante o primeiro periodo presidencial.

§ 2º Concluida essa eleição, a Assembléa dará por terminada a sua missão constituinte, e passará a funcionar ordinariamente durante o tempo que fôr indispensavel á confecção de um orçamento provisorio da despesa e receita do Estado, que deverá vigorar até o dia 31 de dezembro.

Art. 3º — As actuaes intendencias dos municipios

darão as necessarias providencias para, dentro de cinco mezes após a promulgação da Constituição, effectuarem-se as eleições municipaes.

§ 1º O processo da eleição é o que está determinado nos decretos ns. 200 A de 8 de fevereiro, 511 de 23 de junho e 663 de 14 de agosto, tudo de 1890, com as modificações que forem necessarias, sem prejuizo da verdade do suffragio, mediante fiscalisação ampla.

§ 2º O municipio que até o fim do anno de 1892 não houver decretado a sua lei organica, será submettido, por acto do presidente do Estado, á de um dos outros municipios, até que o municipio sujeito a essa lei a reforme pelo processo n'ella determinado.

§ 3º Na primeira eleição, os conselhos municipaes se comporão de sete membros, com excepção do municipio da capital, cujo conselho se comporá de nove.

§ 4º A' proporção que se forem organisando os municipios, o governo do Estado entregar-lhes-á a administração dos serviços que pela Constituição lhes competirem, liquidando a responsabilidade da administração central no que se refere a esses serviços e ao pagamento do respectivo pessoal.

Art. 4º — Na organização do pessoal das repartições do serviço do Estado, o presidente poderá conservar os actuaes funcionarios ou nomear livremente outros cidadãos.

§ unico. Antes d'essa organização, que será terminada dentro de cinco mezes, depois de promulgada a Constituição, não aproveitará a esses funcionarios o disposto no art. 73º.

Art. 5º — Nas primeiras nomeações para a magistratura do Estado, o presidente contemplará, quanto lhe permittir a melhor composição d'ella, os actuaes desembargadores e juizes de direito de melhor nota.

Art. 6º (\*) — Para preenchimento dos novos cargos

de membros do Superior Tribunal, creados pela lei n.º 269, de 15 de junho de 1922, o presidente do Estado nomeará livremente dois dentre os juizes de comarca.

Art. 7º — Os serventuarios de justiça que, por effeito da nova organização, ficarem em disponibilidade, serão preferidos, tanto quanto fôr possível, no preenchimento das vagas que se abrirem.

Art. 8º — Os intendentes serão nomeados pelo presidente do Estado no primeiro periodo municipal.

Art. 9º — Será elevado, em uma das praças publicas do Estado, um monumento á memoria de Bento Gonçalves e de seus gloriosos companheiros da cruzada de 1835, logo que os cofres publicos o permittam, si antes a iniciativa particular não houver satisfeito esse patriotico tributo.

Art. 10º (\*) — Declara-se official a presente edição da Constituição do Estado, na qual o texto dos artigos reformados é substituído pelas disposições contidas nas leis n.º 269, de 15 de junho de 1922 e n.º 327 de 6 de fevereiro de 1924.

Os artigos reformados são os assignalados com asteriscos.

Mandamos, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução d'esta Constituição pertencerem, que a executem e façam executar e observar tão fiel e inteiramente como n'ella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio d'este Estado.

Sala das sessões da Assembléa Constituinte do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, 14 de julho de 1891, 3.º da Republica. — Dr. *Carlos Barbosa Gonçalves*, presidente. — *Frederico Bastos*, 1º secretario. — *José Carlos Pinto*, 2º secretario. — *Antonio Soares de Barcellos*.  
*Antonio Antunes Ribas*. — *Alvaro Baptista*. — Au-

*reliano Pinto Barboza. — Dr. Arthur Homem de Carvalho. — Apparicio Mariense da Silva. — Alfredo Clemente Pinto. — Dr. Caetano Ignacio da Silva. — Carlos Thompson Flores. — Candido Machado. — Epaminondas Piratinino de Almeida. — Evaristo Teixeira do Amaral Junior. — Fernando Setembrino de Carvalho. — Francisco de Paula Alencastro. — Francisco de Paula Lacerda d'Almeida. — Francisco G. Miranda. — Dr. Gervasio Alves Pereira. — Gervasio Lucas Annes. — Heraclito Americano de Oliveira — Ismael Simões Lopes. — Julio de Mendonça Moreira. — João Pinto da Fonseca Guimarães. — João José Pereira Parobé. — João Abbott. — João Steenhagen. — José Gabriel da Silva Lima. — José Nunes de Castro. — Luiz Carlos Massot. — Dr. Lybio Vinhas. — Luiz Englert. — Manoel V. do Amaral. — Marçal Pereira de Escobar. — Manoel Teophilo Barreto Vianna. — Possidonio M. da Cunha Junior — Salustiano Orlando de Araujo Costa. — Tristão de Oliveira Torres. — Vasco Pinto Bandeira. — Protasio Antonio Alves. — Tenente Alencastro Carneiro da Fontoura. — Fernando Luiz Osorio.*

## LEI N. 269, DE 15 DE JUNHO DE 1922

Decreta e promulga a reforma dos artigos 51º, 52º, 54º, 55º, 58º, 60º e 61º da Constituição.

O presidente do Estado do Rio Grande do Sul, considerando que a totalidade dos conselhos municipaes approvou a reforma dos artigos constitucionaes 51º, 52º, 54º, 55º, 58º, 59º, 60º e 61º, na conformidade do projecto iniciado, publicado e ora promulgado, nos termos da mesma Constituição, arts. 31º e 76º § 1º, decreta e promulga as seguintes disposições constitucionaes:

Art. 51º — O Superior Tribunal compor-se-á de nove juizes, que de seu seio escolherão o respectivo presidente.

O numero de seus juizes poderá ser elevado até doze. Nunca, porém, poderá ser reduzido, qualquer que elle seja.

§ 1º — Os seus membros, denominados desembargadores, serão nomeados pelo presidente do Estado dentre os juizes de comarca pela ordem da antiguidade, e, excepcionalmente, por merecimento.

§ 2º — As nomeações far-se-ão sempre de modo que, em tres vagas successivas, as duas primeiras sejam preenchidas pelos juizes mais antigos e a terceira por um dos de maior merecimento.

§ 3º — A nomeação por antiguidade será regulada por uma relação dos juizes, que, em ordem decrescente, o Superior Tribunal organizará, annualmente, e enviará ao presidente do Estado.

§ 4º — A nomeação por merecimento far-se-á dentre os juizes de melhor nota e de antiguidade não inferior a quatro annos, que, em lista triplice, o Superior Tribunal indicará, quando occorrer vaga que deva ser preenchida por merecimento.

Art. 52º — Compete ao Superior Tribunal, além das attribuições que lhe forem conferidas em lei ordinaria, julgar o presidente e os secretarios do Estado, nos crimes de responsabilidade, na fórma dos artigos 21º e 31º.

Art. 54º — Os juizes de comarca serão nomeados pelo presidente do Estado, mediante concurso realizado perante o Superior Tribunal, dentre os concorrentes que forem julgados habilitados, sem dependencia de diploma.

§ unico. — Os cidadãos que houverem sido classificados duas vezes por unanimidade de votos, poderão ser nomeados, sem exigencia de novo concurso. Do mesmo modo poderão ser nomeados os que já houverem sido magistrados do Estado ou da União, quando, aberto ou realizado o concurso, ninguem se tiver inscripto, ou nenhum candidato tiver obtido approvação.

Art. 55º — A competencia dos juizes de comarca será definida em lei ordinaria.

Art. 58º — Funcionará na séde de cada município o jury, de cujas sentenças caberá appellação para o Superior Tribunal.

Art. 59º — O presidente do Estado nomeará, quadriennialmente, para cada districto municipal, o juiz districtal, cuja competencia será regulada em lei ordinaria.

Art. 60º — Para o fim de representar e defender em juizo os interesses do Estado, da justiça publica, das pessoas incapazes e dos ausentes, é instituido o ministerio publico, composto de um prócurador geral do Estado, de promotores publicos e de outros funcionarios, cujas attribuições serão definidas em lei.



§ 1º — O procurador geral e os demais representantes do ministerio publico serão nomeados pelo presidente do Estado, aquelle dentre os membros do Superior Tribunal, e estes mediante proposta do procurador geral, a quem serão, directamente, subordinados.

§ 2º — Em cada comarca haverá um ou mais promotores e agentes do ministerio publico, conforme as necessidades do serviço.

Art. 61º — A decisão das causas em que não intervierem pessoas incapazes e ausentes, poderá ser proferida em juizo arbitral, se assim accordarem os interessados.

#### **DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS**

Art. 1º — Para preenchimento dos novos cargos de membros do Superior Tribunal, o presidente do Estado nomeará, livremente, dois dentre os juizes de comarca.

Art. 2º — Approvada a presente reforma, publicar-se-á uma edição official da Constituição do Estado, na qual o texto dos artigos reformados será, respectivamente, substituido pelas disposições contidas no projecto.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 15 de junho de 1922.

*Antonio Augusto Borges de Medeiros,*  
Presidente do Estado.

## **LEI N. 327, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1924**

**Decreta e promulga a reforma parcial dos arts. 9º, 10º, 11º, 18º § 3º e 63º, da Constituição do Estado.**

O presidente do Estado do Rio Grande do Sul, considerando que a maioria dos conselhos municipaes approvou a reforma parcial dos artigos constitucionaes 9º, 10º, 11º, 18º § 3º e 63º, na conformidade do projecto iniciado, publicado e ora promulgado, nos termos da mesma Constituição, arts. 31º e 76º § 1º, decreta e promulga as seguintes disposições constitucionaes:

Art. 9º — O presidente exercerá a presidencia durante cinco annos, não podendo ser reeleito para o periodo presidencial immediato.

Art. 10º — Substitue o presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o vice-presidente eleito simultaneamente com elle e da mesma fórma.

Si, no caso de vaga, por qualquer causa, o vice-presidente succeder ao presidente, antes de decorridos tres annos do periodo presidencial, proceder-se-á á nova eleição dentro de sessenta dias.

Art. 11º — No impedimento ou falta do vice-presidente serão successivamente chamados a exercer a presidencia os secretarios de Estado, na seguinte ordem: o dos negocios do interior e exterior, o dos negocios da fazenda e o das obras publicas.

§ 1º O vice-presidente, succedendo ao presidente em virtude de renuncia ou morte deste, perda do cargo ou incapacidade physica, exercerá a presidencia até a terminação do periodo presidencial, si d'elle já houverem decorrido tres annos.

§ 2º Os outros substitutos servirão até ser eleito e empossado o novo presidente, cuja eleição se fará dentro de sessenta dias.

Art. 18º — .....

§ 3º Supprimido.

Art. 63º — O poder municipal será exercido, na séde de cada municipio, por um intendente, que dirigirá todos os serviços, e por um conselho, que votará os meios de serem elles creados e mantidos.

§ 1º O intendente e o conselho serão simultaneamente eleitos pelo municipio, mediante suffragio directo dos cidadãos, de quatro em quatro annos.

§ 2º O intendente não poderá ser reelcito para o quatriennio immediato

§ 3º Substitue o intendente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, um vice-intendente, eleito simultaneamente com elle e da mesma fórma.

§ 4º Si, no caso de vaga, por qualquer causa, o vice-intendente succeder ao intendente, antes de decorridos dois annos do quatriennio municipal, proceder-se-á á nova eleição dentro de sessenta dias.

§ 5º O vice-intendente, succedendo ao intendente, em virtude de renuncia ou morte deste, perda do cargo ou incapacidade physica, exercerá a intendencia até a terminação do quatriennio municipal, si delle já houverem decorrido dois annos.

### **DISPOSIÇÃO TRANSITORIA**

Art. unico — Será publicada uma edição official da Constituição do Estado, substituindo-se o texto dos artigos reformados pelas disposições da presente lei.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 6 de fevereiro de 1924.

*A. A. Borges de Medeiros,*  
Presidente do Estado.